

CONCORRÊNCIA N° 14050/2023

DECISÃO PROFERIDA PELO DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – SENAC, ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO.

Trata o presente julgamento do recurso interposto pela Licitante **VB – SERVIÇOS, COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO LTDA** em face da r. decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação que a inabilitou pela não apresentação do cartão de CNPJ de sua matriz, apresentando apenas da filial, violando o subitem 6.2.8 do Edital.

A licitação, na modalidade concorrência, do tipo menor preço, tem por objeto a **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO E FORNECIMENTO DE VALE-TRANSPORTE PARA AS UNIDADES DO SENAC SÃO PAULO NA CAPITAL E INTERIOR**, conforme a minuta de Contrato e demais anexos, que são parte integrante do Edital.

Irresignada, apresenta a Recorrente seu recurso, alegando ser irrazoável e desproporcional exigir documentação da filial e da matriz por constituírem a mesma pessoa jurídica, quando o serviço for prestado pela filial.

A **SODEXO PASS DO BRASIL SERVIÇOS E COMÉRCIO S.A** apresentou contrarrazões.

É o relatório.



**Assessoria Jurídica
Senac São Paulo**

Rua Dr. Vila Nova, 228 9º andar sala 903
CEP 01222-903 – São Paulo / SP – Brasil
Tel.: 11 3236 2750
aj@sp.senac.br
www.sp.senac.br

Regular e tempestivamente recebido e processado, passa-se à análise do recurso.

DA NÃO APLICAÇÃO DA LEI 8.666/93 AO SENAC

Inicialmente, faz-se necessário esclarecer que o Senac foi criado a partir da iniciativa de empresários do setor terciário da economia, por meio da Confederação Nacional do Comércio, nos termos do disposto no art. 2º do Decreto-Lei nº 8.621, de 10 de janeiro de 1946, tendo como objetivo primordial a qualidade e atualidade da ação educacional em atividades de comércio e serviços, organizando e administrando, no território nacional, escolas de aprendizagem, cursos práticos e de especialização.

É, portanto, pessoa jurídica de direito privado, integrante dos Serviços Sociais Autônomos, detentora de administração e patrimônio próprios, não exercendo qualquer função delegada, ainda que sua criação tenha decorrido de Decreto-Lei.

Importante mencionar que os Serviços Sociais Autônomos, como entes de cooperação, atuam ao lado do Estado e sob o seu amparo, mas sem subordinação hierárquica a qualquer autoridade pública, ficando apenas vinculados ao órgão estatal mais relacionado com suas atividades para fins de controle finalístico e prestação de contas do numerário recebido para sua manutenção.

Para contratação de obras, serviços e compras, bem como alienações de bens, os Serviços Sociais Autônomos estão sujeitos à licitação e possuem regulamentos próprios, aprovados pela autoridade superior e publicados, que estabelecem um procedimento licitatório adequado às suas finalidades, com observância, mas não subordinação, aos preceitos básicos da Lei nº 8.666/93.



**Assessoria Jurídica
Senac São Paulo**

Rua Dr. Vila Nova, 228 9º andar sala 903
CEP 01222-903 — São Paulo / SP — Brasil
Tel.: 11 3236 2750
aj@sp.senac.br
www.sp.senac.br

Assim decidiu o Tribunal de Contas da União - TCU, na Sessão Plenária 907/1997, de 11/12/1997, por unanimidade, adotando o voto do emérito Relator Ministro Bento José Bugarin.

Corroborando a decisão plenária 907/97, do TCU, destaca-se a afirmação do emérito Ministro Lincoln Magalhães da Rocha, ao concluir que: “os Serviços Sociais Autônomos não estão sujeitos à observância aos estritos procedimentos estabelecidos na Lei nº 8.666/93 e sim aos seus regulamentos próprios, devidamente publicados, consubstanciados nos princípios gerais do processo licitatório.

Ademais, o parágrafo único do art. 1º da Lei de Licitações é taxativo quanto à sua abrangência. A esta lei subordinam-se tão somente os órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Foi então que o Senac, Administração Regional no Estado de São Paulo, para demonstrar a lisura das suas contratações, bem como selecionar sempre uma contratação mais vantajosa, instituiu o Regulamento de Licitações e Contratos, estando vigente a Resolução nº 25/2022, que estabelece todas as condições para nortear os procedimentos em questão, não estando assim vinculado às legislações que regulamentam as atividades da Administração Direta e Indireta.

Conclui-se, portanto, que o Senac, por se tratar de uma instituição privada, não está obrigado a cumprir a Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores e as demais que regulamentam as contratações do Poder Público.

O Senac, por ser uma instituição de direito privado, tem o poder de decidir seus atos administrativos, especialmente no que se refere às compras e serviços



Assessoria Jurídica
Senac São Paulo

Rua Dr. Vila Nova, 228 9º andar sala 903
CEP 01222-903 — São Paulo / SP — Brasil
Tel.: 11 3236 2750
aj@sp.senac.br
www.sp.senac.br

que precisam ser contratados para atendê-lo, em consonância com seu próprio Regulamento de Licitações. Seus gestores têm a prerrogativa de escolher e definir a modalidade e o tipo de licitação para aquisição dos produtos e/ou serviços, sendo certo que este ato de escolha é absolutamente discricionário, conforme a conveniência e oportunidade.

DO MÉRITO

Quanto ao mérito, o recurso **merece prosperar**.

Incontroverso que a Recorrente deixou de apresentar o cartão do CNPJ de sua Matriz.

Contudo, existem outros documentos apresentados pela licitante que demonstram que o seu CNPJ está em dia. A ausência de referido documento não traz/acarreta qualquer prejuízo ao Senac e nem ao procedimento licitatório, uma vez que pode ser perfeitamente consultado na *internet* por meio de diligência conforme faculta o próprio Edital (item 9.13.1¹).

O procedimento licitatório é utilizado a favor do Senac, com a finalidade de se alcançar maior competitividade e um resultado realmente valoroso, atendendo aos princípios e objetivos da licitação e alcançando a seleção da melhor proposta à instituição.

1

A Comissão Permanente de Licitação, a seu exclusivo critério, poderá, a qualquer tempo, solicitar às Licitantes informações/comprovações adicionais sobre as propostas e/ou documentos apresentados, exigir traduções simples ou juramentadas de documentos que sejam em idioma estrangeiro para o idioma português do Brasil, bem como fazer consultas e comprovações por meio da Internet que entender necessárias, ficando ainda facultado ao Senac realizar quaisquer diligências que entender cabíveis. O não atendimento de solicitação, em prazo estabelecido, implicará a desclassificação da Licitante.



Assessoria Jurídica
Senac São Paulo

Rua Dr. Vila Nova, 228 9º andar sala 903
CEP 01222-903 — São Paulo / SP — Brasil
Tel.: 11 3236 2750
aj@sp.senac.br
www.sp.senac.br

Agir com um formalismo moderado não significa tratar as licitantes de forma desigual ou simplesmente desconsiderar a segurança jurídica do processo.

O objetivo em exigir todos aqueles documentos de habilitação elencados no Instrumento Convocatório é evitar que se contrate uma empresa que não venha cumprir com o contrato, ou mesmo o faça de forma parcial e insatisfatória. O formalismo moderado estabelece: se a empresa consegue alcançar o objetivo, consegue demonstrar que é capaz de atender a demanda, não há motivos para ser excluída da licitação apenas porque a forma como apresentou seus documentos estão em dissonância ao exigido no edital (desde que haja segurança).

A ausência do cartão CNPJ da matriz não afeta o julgamento da empresa, pois os demais documentos de habilitação demonstram sua regularidade/habilitação jurídica e fiscal, podendo inclusive a Comissão se assim desejar realizar diligências para sanar eventuais obscuridades, tal como disposto no referido item 9.13.1 do Edital já citado acima.

Observando a possibilidade de saneamento de pequenos defeitos que não comprometem o julgamento igualitário da licitação, vale citar uma obra um pouco antiga, porém com pensamento bastante contemporâneo do doutrinador Adilson Abreu Dallari, que assim diz:

“Existem claras manifestações doutrinárias e já há jurisprudência no sentido de que na fase de habilitação não deve haver rigidez excessiva, deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade.

Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isso não pode ser colocado como excludente do licitante. Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase da habilitação; convém ao interesse público que haja o maior número possível de



**Assessoria Jurídica
Senac São Paulo**

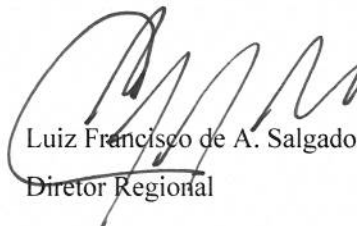
Rua Dr. Vila Nova, 228 9º andar sala 903
CEP 01222-903 — São Paulo / SP — Brasil
Tel.: 11 3236 2750
aj@sp.senac.br
www.sp.senac.br

participantes” (Adilson Abreu Dallari, Aspectos Jurídicos da Licitação, 4ª Ed. São Paulo, Saraiva 1997. p.116 -117).

A aplicação do formalismo moderado é justamente para acabar com as inabilitações/desclassificações por motivos rasos, por erros ínfimos e insignificantes, tendo por objetivo resguardar a própria finalidade da licitação, entretanto, de forma alguma quer dizer que o Senac irá se desvincular de seu instrumento convocatório, apenas que deve ocorrer por parte da Comissão uma visão mais razoável, evitando que seu julgamento provoque uma contratação mais onerosa à instituição.

Por todo o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso interposto pela licitante **VB – SERVIÇOS, COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO LTDA**, para o fim de declará-la habilitada, reformando em parte a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação.

São Paulo, 19 de setembro de 2023.



Luiz Francisco de A. Salgado
Diretor Regional



Assessoria Jurídica
Senac São Paulo

Rua Dr. Vila Nova, 228 9º andar sala 903
CEP 01222-903 — São Paulo / SP — Brasil
Tel.: 11 3236 2750
aj@sp.senac.br
www.sp.senac.br